

## **Políticas públicas de radiodifusão no Brasil: uma revisão das legislações sobre a radiodifusão brasileira entre 1931 e 2024**

*Public broadcasting policies in Brazil: a review of legislation on Brazilian broadcasting between 1931 and 2024*

*Políticas públicas de radiodifusión en Brasil: una revisión de la legislación sobre radiodifusión brasileña entre 1931 y 2024*

*Carlos Roberto Praxedes dos Santos<sup>1</sup>*  
*Camila Maurer<sup>2</sup>*

**Resumo:** As políticas públicas de comunicação têm ficado atrás de interesses corporativo-religiosos, político partidários e econômicos quanto à radiodifusão brasileira. Este trabalho analisa as principais legislações de radiodifusão brasileiras no período 1931-2024, com foco na ausência de regulamentação e na lentidão do Estado em estabelecer regras. Trata-se de uma pesquisa de caráter documental. Conclui-se que ampliar para vinte o número de concessões de canais de rádio ou televisão, por exemplo, vai ao encontro dos interesses de radiodifusores privados, alguns canais religiosos que se utilizam da fé para auferir lucro e daqueles políticos profissionais que ampliam sua base de influência.

**Palavras-chave:** Políticas públicas de comunicação. Legislação de radiodifusão. Mídia. Propriedade cruzada.

**Abstract:** Public communication policies have lagged behind corporate-religious, party political and economic interests in Brazilian broadcasting. This work analyzes the main Brazilian broadcasting legislation in the period 1931-2024, focusing on the lack of regulation and the State's slowness in establishing rules. This is documentary research. It is concluded that increasing the number of radio or television channel concessions to twenty, for example, meets the interests of private radio broadcasters, some religious channels that use faith to make a profit and those professional politicians who expand their base of influence.

**Keywords:** Public communication policies. Broadcasting legislation. Media. Cross ownership.

---

<sup>1</sup> Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina, Brasil, carlospraxedes@gmail.com.

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, Paraná, Brasil, maurercamila7@gmail.com.

**Resumen:** Las políticas de comunicación pública han quedado rezagadas respecto de los intereses corporativos, religiosos, partidistas y económicos en la radiodifusión brasileña. Este trabajo analiza la principal legislación brasileña de radiodifusión en el período 1931-2024, centrándose en la falta de regulación y la lentitud del Estado en establecer reglas. Esta es una investigación documental. Se concluye que aumentar el número de concesiones de canales de radio o televisión a veinte, por ejemplo, responde a los intereses de las radiodifusoras privadas, de algunos canales religiosos que utilizan la fe para obtener ganancias y de aquellos políticos profesionales que amplían su base de influencia.

**Palabras clave:** Políticas públicas de comunicación. Legislación de radiodifusión. Medios de comunicación. Propiedad cruzada.

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempo em que os países discutem uma ampla regulamentação da internet, é crucial antecipar, no Brasil, uma discussão em torno da regulamentação geral da mídia. Com uma legislação de radiodifusão que remonta ao ano de 1967 ainda em vigor, o Brasil, por vezes, promove alguns remendos e afrouxa ainda mais as benesses concedidas aos donos da mídia. Diferentemente de países como Austrália, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Alemanha, Japão, Uruguai e Colômbia, que mantêm resguardadas formas de regulação da radiodifusão, o Brasil insiste em favorecer os interesses dos radiodifusores, sejam eles econômicos, político-partidários ou corporativo-religiosos.

Com efeito, as políticas públicas de comunicação têm ficado atrás de interesses corporativo-religiosos, político partidários e econômicos na radiodifusão brasileira. “Ao não atender a população desprovida de um canal público, até 2011, instituições como a Igreja Católica e as evangélicas se aproveitaram desse vazio para angariar as concessões sem a necessidade de concorrer em um processo licitatório” (Santos, 2019, p. ).

Tomando por base a região Sul do país, Lopes (2015, p. 16-17) ressalta a participação de igrejas, grupos privados e universidades privadas como detentoras de estações de televisão no país.

[...] a Região Sul possui o menor índice nacional de afiliação à rede pública, com apenas 14,3% das emissoras. Chama a atenção que 82% das concessões pertencem a grupos privados, destacando-se com 25%, respectivamente, as fundações constituídas por universidades privadas e empresários/outros. Na sequência, com 17,9%, vem o grupo religioso e, por último, as fundações mantidas por políticos, com 14,3%. Entre as instituições públicas

concessionárias, governos estaduais e municipais possuem cada um deles 7,1% das outogas, enquanto apenas 3,6% pertencem à universidade pública (Lopes, 2015, p. 16-17).

Em razão disso, este trabalho objetiva analisar as principais legislações sobre a radiodifusão brasileira no período 1931-2024, com foco na ausência de regulamentação, na lentidão em estabelecer normas e na inércia do Estado.

## 2 AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES

Até 1931, não havia legislação alguma que tratasse dos serviços de radiocomunicação em território brasileiro, oito anos após a inauguração da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1923 e nove anos antes da pioneira Rádio Club de Recife. Mesmo com as pesquisas adiantadas com relação à Frequência Modulada e à própria televisão nos Estados Unidos e na Europa, não se previa qualquer tipo de regulamentação dos novos serviços eletrônicos que ainda estariam por vir ou que já haviam sido instalados, como o rádio em amplitude modulada. Durante o governo provisório de Getúlio Vargas, o Decreto 20.047 de 27 de maio de 1931 regulou a execução dos serviços de radiocomunicações no país. Em seu Art. 3º, o Decreto estipulava serviços de radioamador, boletins meteorológicos, experiências com fins científicos, comunicação marítima e aeronáutica, além do uso dos telégrafos.

A primeira referência ao rádio aparece somente em alusão à radiodifusão sonora, no item “d”, sem qualquer tipo de limitação relacionada às operações do canal de radiofrequência. Os demais serviços abrangiam, principalmente, a comunicação por telégrafos, os alto-falantes em locais públicos, radioamadores e radiocomunicação marítima. Já o Art. 12 esclarece que “o serviço de radiodifusão é considerado de interesse nacional e de finalidade educacional”. Chama atenção, na sequência, o inciso II do mesmo artigo que enfatiza que as estações poderão ser instaladas mediante concessão, por sociedades civis ou empresas brasileiras idôneas ou pela União (Brasil, 1931).

É a primeira vez que se admite a posse de um canal de radiofrequência por parte da iniciativa privada. Mesmo assim, esses deveriam funcionar com orientação educacional do Ministério da Educação e Saúde Pública e com a fiscalização do Ministério da Aviação e Obras Públicas, por intermédio da Repartição Geral dos Telégrafos.

Menos de um ano depois da primeira legislação do setor, um novo instrumento legal garante a publicidade no rádio e já menciona a televisão. O Art. 1º do Decreto-Lei 21.111 de 1º de março de 1932 descreve desta maneira os serviços de radiocomunicação:

Art. 1º Para os efeitos deste regulamento, constituem serviços de radiocomunicação: a radiotelegrafia, a radiotelefonia (sic), a radiotelefotografia, a radiotelevisão e quaisquer outras utilizações da radioeletricidade, para a transmissão ou recepção, sem fio, de escritos, signos, sinais, sons ou imagens de qualquer natureza, por meio de ondas hertzianas (Brasil, 1932).

O Art. 3º define, pela primeira vez, dois termos relacionados à televisão: radiotelevisão, identificado como “radiocomunicação de imagens animadas” e radiodifusão, compreendido como “radiocomunicação de sons ou imagens destinadas a ser livremente recebidas pelo público”. O Capítulo IV do decreto-lei aborda pela primeira vez os termos concessão e permissão, mas de forma abrangente, tanto para os serviços de radiodifusão quanto para os serviços de radiocomunicação como radioamadores, aeronáuticos e marítimos. O Art. 66 prevê a unificação dos serviços de radiodifusão sob o pretexto de mantê-los sob uma mesma orientação técnica e educacional. Outro ponto importante da legislação é o disposto no Art. 73, que autoriza a transmissão de propaganda por meio do rádio com algumas ressalvas, entre elas, o tempo dos anúncios não poderiam ultrapassar a dez por cento (10%) do tempo total de irradiação de cada programa; b) cada anúncio teria a duração máxima de trinta segundos (Brasil, 1932).

Durante os trinta anos que separaram o Decreto 21.111, de 1932, promulgado durante o governo de Vargas, e o Código Brasileiro de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel), e submetido ao Congresso Nacional por meio da Lei 4.117, aprovada em 27 de agosto de 1962, durante o mandato do presidente João Goulart, os legisladores brasileiros não criaram mecanismos capazes de regular ou normatizar os veículos de comunicação, mesmo com a inauguração da TV Tupi, em 1950.

O Estado brasileiro, no início da década de 1930, optou por transferir à iniciativa privada a exploração prioritária do serviço público de radiodifusão. A partir daí, foi se construindo uma política de silenciamento que, salvo raríssimas exceções, favorece a manifestação pública das vozes dominantes e sempre criou barreiras e obstáculos à inclusão das vozes dos oprimidos históricos: povos originários, negros, mulheres e classes trabalhadoras (Lima, 2021, p. 125).

Durante doze anos, Assis Chateaubriand e os demais empresários do ramo não tiveram qualquer impedimento legal para colocar no ar suas geradoras de televisão. Ao contrário, nos Estados Unidos, a legislação de radiodifusão acompanhou a implantação e a expansão das primeiras redes de televisão.

Nos Estados Unidos – país que sempre é evocado como exemplo por nossos radiodifusores privados – desde 1943 existiram normas legais para limitar a concentração da propriedade no setor de mídia – tanto em nível local (regional) como nacional. O objetivo era garantir a competição econômica entre as empresas privadas e, sobretudo, preservar a pluralidade e a diversidade de ideias, condição básica para a formação de uma opinião pública independente nas democracias liberais (Lima, 2006, p. 97).

As normas estabelecidas pela legislação norte-americana impiediam a propriedade cruzada da mídia, a concentração vertical e horizontal dos veículos e estabelecia regras claras de competição independentemente do segmento explorado desde 1934, segundo Lima (2006), com a entrada em vigor do *Radio Act*. A concentração horizontal ocorre quando um grupo detém várias operadoras da mesma plataforma, como várias emissoras de televisão. Já a concentração vertical se dá quando um grupo controla várias etapas da cadeia produtiva da comunicação como várias emissoras de TV, de rádio, jornais, portais. A propriedade cruzada é a exploração desses dois tipos de concentração de mídia (Lima, 2006).

Sancionado pelo presidente João Goulart em 14 de agosto de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações trouxe avanços substanciais quanto aos procedimentos licitatórios para obtenção de um canal de rádio ou televisão, mas manteve, por força do Congresso, privilégios aos que já detinham concessões e permissões. “João Goulart tivera os 52 vetos a artigos do CBT rejeitados pelo Congresso Nacional, por pressão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), criada no dia da apreciação dos vetos do governo [...] (Larangeira, 2014, p. 121).

Já o Art. 34 estabelece, pela primeira vez, a necessidade de participação em processo licitatório para obtenção de um canal de rádio e televisão (Brasil, 1962). Mas o aspecto negativo aparece no inciso I do mesmo artigo, quando afirma que a “outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de

ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer” (Brasil, 1962).

O Art. 71 obrigava a gravação de toda a programação durante 24 horas, instituindo a manutenção dos equipamentos chamados de “censura”, ou seja, os gravadores que armazenavam os conteúdos diários e poderiam ser requisitados pela justiça caso qualquer cidadão se sentisse prejudicado por uma programação de rádio ou TV. No caso da televisão, essa gravação poderia ser apenas do áudio do programa, provavelmente em decorrência da precariedade das estruturas das emissoras, principalmente as menores, na utilização ainda pífia de vídeo tape no país.

Em vigor até os dias atuais, o Decreto-Lei Nº 236 de 28 de fevereiro de 1967 complementou e modificou o Código Brasileiro de Comunicações de 1962 poucos dias antes do então presidente Humberto de Alencar Castello Branco deixar o cargo. Ao todo, 49 artigos que dispunham sobre penalidades como multas, cassações e detenções foram revogados e tiveram redação acrescida de maior intimidação pelo governo federal, caracterizando o início do período de maior repressão do regime militar, inclusive aos veículos de comunicação. Pela primeira vez, também, a legislação esclarecia exatamente as entidades que poderiam pleitear um canal de rádio ou TV e abria um precedente substancial ao incluir, entre eles, as fundações constituídas no Brasil.

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) União; b) os Estados, Territórios e Municípios; c) as Universidades Brasileiras; d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações; e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos (Brasil, 1967).

De positivo, o novo decreto-lei trouxe pouca coisa, como a restrição no número de emissoras, o que havia sido combatido pela Abert em 1962, algo que, na ditadura militar, não teve o mesmo êxito. O Art.13 do Decreto-Lei 236 de 1967 trata, pela primeira vez do termo televisão educativa. Importante salientar que embora países como os Estados Unidos também já tivessem a figura da TV Educativa, ela nasce, aqui, na contramão do modelo europeu de TV pública, pois os objetivos relacionados à doutrinação do regime militar ficavam evidenciados quando limitavam as transmissões apenas às aulas e palestras. O Decreto-Lei 236 vai de encontro ao interesse público ao privilegiar a radiodifusão comercial, negando à televisão

educativa o direito de se manter com verbas publicitárias, além de afastá-la do que seria uma televisão pública de qualidade.

### 3 OS ÚLTIMOS QUARENTA ANOS

A Lei Nº 7.505 de 2 de julho de 1986, também conhecida como Lei Sarney, abria a possibilidade de disponibilizar benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. A medida beneficiava o patrocínio de programas inclusive em emissoras de radiodifusão, embora nem as palavras “televisão educativa” ou “televisão pública” sejam citadas na lei. Indiretamente, no entanto, empresas brasileiras poderiam investir em produções de canais educativos sob a forma de patrocínio, bem como em qualquer outro canal de comunicação comercial que produzisse programas de caráter educativo ou cultural.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, com diversas emendas constitucionais, e escrita quase vinte anos depois do Código Brasileiro de Telecomunicações reformulado em 1967, trouxe pela primeira vez alguns termos já conhecidos no país como monopólio e concentração dos veículos de comunicação, embora isso tenha pouco representado na prática. O Art. 220 do Capítulo V, que trata da Comunicação Social, é explícito em seu inciso V ao enfatizar que “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Já o Art. 221 estabelece procedimentos a serem adotados pelos concessionários:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Brasil, 1988).

Destes quatro itens, apenas o que trata da promoção da cultural nacional e regional e o estímulo à produção independente seriam tornados lei, como veremos mais adiante. Mas o que chama atenção na Constituição, também, é o que dispõe o Art. 223: “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão

sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal” (Brasil, 1988).

Ao distinguir os veículos de comunicação entre privado, público e estatal, a Constituição ratificou a confusão conceitual já existente entre os dois últimos, tendo em vista que uma emissora estatal de rádio ou televisão já é pública por natureza, foi edificada com recursos públicos, pertence aos três poderes ou aos governos estaduais ou às universidades públicas. Desta forma, contribuiu para a manutenção de uma separação dispensável entre público e estatal. De acordo com Bucci (2008, p. 259), a Constituição acabou criando um “limbo” ao não distinguir a radiodifusão pública da estatal.

O limbo [...] começa na própria Constituição, que institui os sistemas estatal e público de radiodifusão sem indicar uma distinção mínima entre ambos. Prossegue na ausência de lei complementar para organizar a matéria. Poucos são os estudiosos que sabem fazer uma distinção sensata entre o que é o sistema estatal e o público. No vazio legal, o senso comum dos profissionais – e dos políticos – da área consagrou o maniqueísmo estapafúrdio de que a comunicação estatal é aquela que “defende o ponto de vista do governo” e a pública é aquela que “dá voz à sociedade”. Não é nada disso, mas o senso comum prevalece.

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet, reestabelecia princípios da Lei Sarney e criava o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para captar recursos ao setor. Desta vez, as televisões educativas foram incluídas de forma explícita:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:  
I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;  
II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;  
III - literatura, inclusive obras de referência;  
IV - música;  
V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;  
VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial (Brasil, 1991).

A partir de então, estariam assegurados recursos junto à iniciativa privada para não somente o patrocínio, mas para a viabilidade da produção de programas específicos para a televisão educativa. Fato que causa estranheza é a exclusão do termo “televisão pública” em todas essas leis, sempre enfatizadas como “televisão educativa”, mas nunca afirmando qualquer compromisso governamental com uma televisão aberta, de programação nacional ou regional que fosse mantida com recursos públicos, o que somente iria ocorrer com a criação da Empresa Brasil de Comunicação, em 2007.

Se a Lei Rouanet representou uma vitória importante àqueles que produziam televisão educativa no país, não se pode dizer o mesmo da Lei nº 10.610, de 20 de novembro de 2002, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. A Lei disciplinava o que dispõe o inciso IV do Art. 222 da Constituição Federal que trata da participação de capital estrangeiro nos veículos de comunicação. “[...] o capital estrangeiro está autorizado a adquirir até 30% das ações das empresas jornalísticas e de radiodifusão” (Brasil, 2002). Ao atender os interesses dos grupos de comunicação que almejavam abrir suas ações ao capital estrangeiro, a lei alterou substancialmente os artigos 38 e 64 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, além do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Ao consentir esse tipo de abertura, o governo expôs os veículos educativos a uma ainda maior situação de desvantagem financeira em relação aos comerciais já priorizados ao longo dos anos.

A nova legislação causou efeitos devastadores em alguns setores de mídia brasileiros, mas também proporcionou a salvação de outros. Mesmo perdendo o monopólio da televisão paga brasileira para grupos internacionais, as Organizações Globo, por exemplo, conseguiram se manter como os maiores produtores brasileiros do entretenimento. Mesmo não estando mais em posição majoritária nas duas maiores empresas de TV por assinatura do país – Net e Sky – a Globo mantém o monopólio do conteúdo brasileiro exibido nas duas operadoras, que, juntas, detém 75% do mercado (Moraes, 2011, p. 41-42).

O inciso I do Art. 13 do Decreto nº 2.108 assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 24 de dezembro de 1996 serviu como um presente de Natal para os radiodifusores

que pleiteavam canais educativos naquela metade da década de 1990. “1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos” (Brasil, 1996).

Esse decreto presidencial causou, nos anos seguintes, uma avalanche no número de concessões de todo tipo, incluindo as educativas e proporcionou um desequilíbrio entre as outorgas destinadas às universidades e aquelas sem qualquer vínculo verdadeiramente educativo.

Com base nesta legislação reformulada, a portaria nº 62, de 05 de fevereiro de 1997, assinada pelo então ministro Sérgio Motta, autorizou a publicação de 61 editais que colocavam em concorrência pública 122 outorgas de concessão ou permissão, sendo 80 emissoras de rádio FM, 30 emissoras de rádio OM e 12 geradoras de TV. Depois deste primeiro lote de editais, lançado em 18 de abril desse mesmo ano, já foram lançados mais três lotes, totalizando 517 outorgas, sendo 48 para televisão (Roldão, s/d, p. 6).

Essa desventura do Executivo perduraria até 2011, mas foi certamente um dos pontos mais desastrosos das políticas públicas de radiodifusão, principalmente por ter sido decretada sem qualquer tipo de debate com a opinião pública.

De forma indireta, algumas legislações intervieram no sistema de radiodifusão educativo como a Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. É preciso distinguir essa legislação de outra, a que criou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) com a Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999, que não fazia qualquer menção ao apoio cultural, às emissoras de caráter educativo ou às produções culturais de qualquer veículo de comunicação. Já o Art. 19 da Lei Nº 9.637 de 1998 citava a possibilidade de inserção de patrocínio de programas em qualquer tipo de organização social bem como a possibilidade de recebimento de recursos e veiculação de publicidade institucional sob a égide de apoio cultural.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos (Brasil, 1998b).

A indefinição sobre até onde ir no caso do apoio cultural gerou inúmeras distorções, até mesmo propositais, por parte daqueles que se utilizavam de concessões educativas. A confusão estava estabelecida. Quando o serviço de Radiodifusão Comunitária (Radcom) foi instituído por meio da Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998, seu Art. 18 trazia a seguinte definição sobre o apoio cultural: “As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida” (Brasil, 1998a).

Mesmo não incidindo sobre a radiodifusão educativa, a legislação agora esclarecia melhor o que os legisladores realmente estabeleceram como apoio cultural. De qualquer forma, a necessidade de um regulamento geral sobre o que compreendia o apoio cultural era inevitável.

O problema é que os veículos de comunicação nunca foram tratados da mesma forma, sejam eles comerciais, educativos ou comunitários, enquanto organismos autogestionários, como as legislações sempre impediram ao longo da história. Um novo instrumento legal, por meio do Decreto Nº 5.396, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 21 de março de 2005, regulamentava o Art. 19 da Lei 9.637, e parecia incendiar ainda mais o debate (Santos, 2005). Esse regulamento trazia critérios bem definidos sobre o que poderia ser ou não o apoio cultural e quem podia fazer uso deste. Fato é que esse regulamento talvez tenha vindo com atraso e chegou a apresentar situações contraditórias. O Art. 1º oficializava as rádios e televisões educativas como aptas a receber apoio cultural, o que acontecia apenas com as rádios comunitárias. Mas o problema vinha nos Art. 2º, 3º e 4º que enfatizavam:

Art. 2º A publicidade institucional poderá ser veiculada nos intervalos de programas, eventos ou projetos, bem assim nos intervalos da programação, conforme o que for estabelecido em prévio ajuste entre o patrocinador e o patrocinado.

Art. 3º No caso de apoio cultural a determinados programas, eventos ou projetos, é facultada a indicação da entidade apoiadora no seu início ou fim.

Art. 4º O patrocínio poderá estar vinculado a um determinado programa ou a uma programação como um todo, a um determinado evento ou projeto ou a um conjunto de eventos ou projetos (Brasil, 2005).

Ao abrir o leque para a divulgação do apoio cultural nos intervalos da programação das estações educativas, como consta no Art. 2º, facultar a indicação do patrocinador no início ou no fim do intervalo, como se refere o Art. 3º e, principalmente, ao dizer que o patrocínio poderá estar ligado a um programa específico ou aparecer em qualquer parte da programação, como constante do Art. 4º, o que deixaria o apoio cultural em pé de igualdade com os anúncios publicitários de emissoras comerciais, o regulamento acaba abrindo brechas legais. De qualquer forma, o pior ainda seria descrito no Art. 6º: “Art. 6º: É vedada às organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa a veiculação remunerada de anúncios ou outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos (Brasil, 2005). Ao contrário da Lei das Rádios Comunitárias, enfática ao estabelecer limites, até mesmo exagerados, para a prática do apoio cultural, o regulamento de 2005 tenta amenizar conflitos mas não consegue êxito em razão de sua fragilidade textual.

A Portaria Ministério das Comunicações Nº 256 de 6 de julho de 2011 (Brasil, 2011) foi o primeiro instrumento legal a exigir o processo licitatório para execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter exclusivamente educativos. Em seu Art. 1º, a portaria estabelece:

Art. 1º As outorgas de concessão, permissão e autorização para a execução dos serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa serão precedidas de procedimento administrativo seletivo e terão início com a publicação de aviso de habilitação de interessados a apresentarem suas propostas (Brasil, 2011).

Ocorre que no mesmo ano, esse instrumento legal foi revogado com a nova Portaria Ministério das Comunicações Nº 420, de 14 de setembro de 2011, que estabelece novos procedimentos para os interessados em concorrer a uma concessão de canal educativo. Este novo instrumento legal sugere maior preocupação do governo com a destinação dos canais educativos, já que se evidenciava à época, concentração de diversos canais em nomes de igrejas das mais variadas denominações religiosas e, na maioria das vezes, sem qualquer ligação com instituições de ensino, além da inexistência de programas de caráter educativo ou informativo em suas programações.

Art. 3º Poderão participar do procedimento administrativo seletivo de que trata esta Portaria:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério das Educação, na forma do art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

III - as fundações de direito privado a que se refere o art. 44, III, da Lei nº 10.406, de 2002, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

§ 1º Para os fins do procedimento administrativo seletivo disciplinado nesta Portaria, as fundações referidas no inciso III deverão firmar, com instituições de ensino médio ou de educação superior, instrumento jurídico que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação.

§ 2º O instrumento jurídico a que se refere o § 1º também poderá ser firmado com o município onde será executado o serviço, de modo a garantir à fundação mencionada no inciso III o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação (Brasil, 2011).

Os critérios relacionados à preferência para a obtenção do canal também foram elencados na Portaria MC 420/2011, como demonstra o Art.5º. Embora tentasse barrar a farra das concessões por parte de entidades de fachada pertencentes a políticos profissionais, à iniciativa privada e às igrejas eletrônicas, é bom frisar que todos os processos em andamento continuaram sendo analisados pelo Ministério com as normas anteriores à Portaria, ou seja, apenas as novas solicitações de outorgas a partir de 2011 ficariam sob a tutela da Portaria MC 420/2011.

Assim como a televisão comercial e a própria Frequência Modulada (FM), a televisão a cabo entrou em operação antes de uma legislação versar sobre o tema. Nos Estados Unidos, a Frequência Modulada foi regulamentada pela *Federal Communications Commission (FCC)*, em 1961. Já no Brasil, a Frequência Modulada entra no ar com a Rádio Difusora de São Paulo<sup>3</sup>, dos Diários Associados, em 2 de dezembro de 1970 (Ferraretto, 2001, p. 156). Quase dez anos depois das primeiras operadoras brasileiras começarem a funcionar, a Lei 8.977 de 6 de janeiro de 1995, regulamentada pelo Decreto- Lei 2.206, de 14 de abril de 1997 (Brasil, 1997) e pela Portaria 256, de 18 de abril de 1997, estabelecia normas para a exploração do sistema. Antes disso, as operadoras podiam, por exemplo, executar o sistema de cabo além dos limites do

---

<sup>3</sup> Há divergências quanto ao pioneirismo do FM brasileiro. Utilizado na década de 1960 como serviço de áudio por assinatura, a primeira emissora a transmitir teria sido a Eldorado, em 1958, também em São Paulo, que colocava no ar o sinal do AM também em FM (Ferraretto, 2001, p. 157).

município onde estava a sua sede. A estipulação de normas barrou essa ação. Com a Lei da TV a cabo, cada operadora estava limitada a oferecer sua programação aos clientes do município para onde havia recebido concessão de funcionamento.

Cabe esclarecer que, no caso da televisão a cabo, os canais que compõem a programação não necessitam de autorização, permissão ou concessão, mas a operadora necessita de concessão para entrar em um município, fazer o cabeamento e iniciar os trabalhos. Tal medida causou problemas em todo o país em cidades vizinhas às operadoras mas que já eram servidas pela programação da empresa. A partir daquela data, a operadora não poderia retirar simplesmente o sinal da residência do morador atendido, mas também não podia mais cobrar a mensalidade, pois estava atuando fora dos limites estabelecidos pela Lei da TV a cabo.

Um aspecto positivo da nova legislação foi estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de seis canais básicos de utilização gratuita para associações e demais organizações de interesse público. Com o tempo, viu-se que a medida acabou sendo aproveitada por empresários da comunicação que passaram a explorar o canal comunitário da televisão a cabo com programações nada comunitárias. Para ser considerado comunitário, parte-se do pressuposto de que a programação precisa ser feita pela comunidade e não para a comunidade, pois todos os canais, mesmo os comerciais, têm a comunidade como público-alvo.

O Art. 23 da Lei 8.977 de 1995 estabelece os canais básicos de utilização gratuita na TV a cabo todas as geradoras ou retransmissoras instaladas naquele município; um canal legislativo municipal/estadual para ser compartilhado entre Câmara de Vereadores e Assembleias Legislativas; canal para Câmara dos Deputados e outro para o Senado Federal; canal universitário, para uso compartilhado entre as instituições do município; canal educativo-cultural para os órgãos que tratam destes assuntos nas esferas federal, estadual e municipal; um canal comunitário para ser utilizado entre entidades sem fins lucrativos (Brasil, 1995).

O Código Brasileiro de Telecomunicações de 1967, como já vimos, trazia uma redação rígida sobre o que consistiriam nos programas de caráter educativo, praticamente abrangendo apenas vídeo aulas. No final da década de 1990, porém, embora o número de emissoras educativas estivesse estagnado no país com a maior concentração nas mãos das instituições públicas estaduais ou no âmbito federal, houve um movimento para flexibilizar as concessões educativas. Para tanto, era preciso desmistificar a televisão educativa enquanto algo formal, no estilo telecursos. Era preciso revestir as concessões educativas de caráter cultural e informativo,

nos quais a educação também pode estar presente. Sem qualquer tipo de julgamento de valor, é válido frisar que, se por um lado, isso fazia parte de um movimento saudável de levar a televisão educativa brasileira ao encontro do que as televisões públicas estrangeiras já estavam experimentando, também provocou uma situação adversa e, porque não dizer, danosa. Entidades se aproveitaram da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, assinada pelo Ministro Paulo Renato Souza, da Educação, e Pimenta da Veiga, das Comunicações, para transformar os canais educativos em canais semelhantes aos comerciais ou então para reforçar distorções encontradas em estações corporativo-religiosas ou político-partidárias.

Do rigor da década de 1960 para a abertura sem precedentes que se apresenta na portaria nº 651, observa-se uma enorme diferença. A partir de sua publicação, observou-se um levante na disseminação de rádios e televisões educativas com programações diversas, muitas delas sem qualquer compromisso educativo/cultural. Essa pode ser considerada uma importante brecha legal para o que viria a se constituir no Brasil nos anos seguintes.

Outro ponto que merece destaque na portaria nº 651 é o aparecimento da possibilidade de se transferir um canal educativo. “Art. 9º A transferência da outorga não dará à emissora destinação diversa quanto à natureza de sua programação” (Brasil, 1999). Este artigo expressava mais uma vez o caráter desrespeitoso com que as políticas públicas são tratadas no país, quando um concessionário pode se desfazer de sua empresa a qualquer tempo e ainda auferir lucro com a venda da concessão, que à época, não havia lhe custado nada.

A Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, também chamada de Lei da TV paga, estimula a produção audiovisual independente, mas apenas nas operadoras de televisão por assinatura, que nem existiam durante a Assembleia Nacional Constituinte. Segundo parágrafo único do Art. 1º desta lei, ficam excluídos os serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, ou seja, da televisão aberta. O Art. 16 do Capítulo V, que trata do conteúdo brasileiro nos canais fechados estabelece que os canais de programação até então exclusivamente estrangeiros como Sony, Warner, HBO, são obrigados a transmitir, no mínimo, 3 horas e 30 minutos semanais de conteúdo nacional no horário nobre. O artigo estabelece que metade deste tempo deve ser originado de produtora independente brasileira. De acordo com a Agência Nacional do Cinema (Ancine), a Lei da TV paga foi discutida no Congresso Nacional durante cinco anos e “propõe remover barreiras à competição, valorizar a cultura brasileira e incentivar uma nova dinâmica para produção e circulação de conteúdos audiovisuais

produzidos no Brasil, de modo que mais brasileiros tenham acesso a esses conteúdos” (Ancine, s/d).

A portaria nº 489, do Ministério das Comunicações, de 18 de dezembro de 2012 (Brasil, 2012b) traz a norma regulamentar do chamado Canal da Cidadania, criado por força do Art. 13 do decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006 e alterado pelo Art. 4º do decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

O primeiro canal da Cidadania só entrou no ar três anos depois da sua criação, o que denota a falta de agilidade do governo em atender os interesses dos municípios na exploração do sistema. A primeira a obter a autorização foi a prefeitura de Uberlândia, em Minas Gerais. O ministro das Comunicações à época, André Figueiredo, assinou a portaria para abertura do canal exatamente três anos depois, de acordo com matéria do Portal Brasil, do Governo Federal. (Uberlândia [...], 2015). Outra notícia que corrobora esta hipótese vem do Coletivo Intervozes, ainda de agosto de 2013, quando o Ministério das Comunicações já teria recebido mais de cem pedidos de prefeituras para explorar o canal da cidadania mas, nove meses depois, ainda não havia autorizado nenhum pedido (Norma [...], 2013).

Com a escolha do Brasil por não aderir ao sistema digital de rádio e com a baixa audiência das emissoras AM em razão da qualidade do sinal, o governo editou o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assinado pela presidente Dilma Rousseff, que extinguia o serviço de radiodifusão por Amplitude Modulada (AM). No Art. 8, inciso II do decreto havia a estipulação de um prazo de cinco anos de adaptação, no qual a emissora poderia transmitir simultaneamente o sinal tanto no AM quanto no FM e, após os cinco anos, o canal AM seria devolvido para a União. O mesmo decreto também dispunha sobre a adaptação das atuais outorgas de rádio AM para o sistema Frequência Modulada (FM).

Com a mudança, as emissoras AMs que operam no espectro de radiofrequência regional ou nacional poderão continuar normalmente seus trabalhos, enquanto as rádios locais terão o direito de migrar para o FM (Emissoras [...], 2016). Desde fevereiro de 2016 as emissoras interessadas em migrar para o FM começaram a apresentar a documentação exigida pelo Ministérios das Comunicações, pois o processo envolve a transferência de outorga, além da obrigatoriedade de um pagamento pela nova frequência que pode variar dependendo do alcance de cada estação. “Os valores vão de R\$ 30 mil a R\$ 4,5 milhões dependendo de fatores como

potência, população, indicadores econômicos e sociais do município, entre outros” (Emissoras [...], 2016).

Em 15 de junho de 2021, a Anatel publicou o Ato nº 4.174, relacionado à Medida Provisória nº 1.018, de 2021, do presidente Jair Bolsonaro, e criou, assim, o segundo adjacente do FM, também conhecido por FM estendido, que visava explorar 44 novos canais na frequência modulada, entre 76,1MHz e 87,3MHz.

O presidente Michel Temer, cujo governo iniciou em 31 de agosto de 2016, após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, rapidamente tentou agradar os radiodifusores privados. A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, flexibilizou ainda mais as renovações das concessões de rádio e televisão. Essa Medida Provisória alterava a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, que dispunha sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Em seu Art.4º, a MP estabelecia que uma emissora de rádio ou televisão que estivesse operando em caráter precário, ou seja, quando a concessão está vencida, poderia, mesmo assim, ser transferida a uma outra empresa de radiodifusão. Quando essa transferência fosse autorizada pelo governo, a outorgada teria ainda noventa dias para a alteração societária e para encaminhar os documentos ao Poder Executivo.

Sete meses depois de assumir o poder, o governo Temer resolveu afrouxar ainda mais a legislação de radiodifusão, com a promulgação da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, instrumento que extinguia a Medida Provisória nº747. No entanto, os privilégios com a nova lei foram ainda maiores. Ela alterava significativamente a redação da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (do Serviço de Radiodifusão Comunitária), da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 (que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista<sup>4</sup>), para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Integrantes das associações estaduais de rádio e televisão comemoraram e chamaram o ato de desburocratização da legislação do setor. O então ministro da Ciência, Tecnologia,

---

<sup>4</sup> Por ser uma lei que permanece apenas no campo trabalhista da profissão de radialista, estabelecendo limites para a função, por exemplo, e sua redação não influenciar em nada as políticas públicas de concessão de rádio e televisão, foi considerada irrelevante para esta pesquisa.

Inovações e Comunicações, Gilberto Kassab, afirmou que se tratava da “maior vitória nos últimos 50 anos” (Barbosa, 2017). Em seu discurso, o termo desburocratização também é enfatizado. Três pontos alteram drasticamente as leis anteriormente mencionadas e permitem “liberdade” aos radiodifusores. Entre eles: a anistia aos prazos para renovação das concessões e permissões. Todo concessionário que tenha perdido o prazo para renovar sua outorga ganha mais 90 dias para regularizar a situação (Art.4º Incisos I, II e III). As emissoras que haviam feito o pedido antes da nova lei entrar em vigor também poderão regularizar suas situações com o governo, mesmo aquelas concessões que haviam sido revogadas pela demora em solicitar a renovação (Art. 2º).

Outro ponto que chama atenção é a inversão das responsabilidades, pois, agora, é o governo que deverá avisar os concessionários quando o prazo estiver expirando, para que ele não corra riscos (Art. 4º e Art. 6º-B, este último que trata das rádios comunitárias). Ou seja, a renovação se torna automática, sendo necessário apenas o voto aberto de dois quintos dos deputados e senadores em sessão conjunta e a concessão é renovada.

Os concessionários também ficam desobrigados de comprovarem os recursos técnicos e financeiros para entrar em um edital de concorrência por uma concessão, como estipulava o Art. 4º do Código Brasileiro de Telecomunicações. Essa redação foi retirada da nova lei. Antes da Lei nº 13.324 de 28 de março de 2017 entrar em vigor, qualquer tipo de alteração nos objetivos da empresa ou controle acionário tinha que ser autorizada pelo governo (inciso II da Lei nº 4.117 de 1962 foi excluído). A partir de agora, o concessionário precisa apenas informar o governo sobre as mudanças sem ter que solicitar autorização. A transferência total de uma concessão continua sendo proibida na teoria, mas é uma prática largamente disseminada por todo o país tanto entre os pequenos quanto entre os grandes radiodifusores.

Aprovado pelo Senado em 12 de dezembro de 2023 após tramitar na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei nº 7, de 2023, foi sancionado pelo presidente Lula por meio da Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024. A lei altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, em vigor desde 1967, em pontos delicados. Exemplo disso é o aumento no número de emissoras de televisão que podem ser concedidas que passa de 10 para 20. A nova lei permite, também, que emissoras de rádio possam ser organizadas como sociedades unipessoais. Antes, sociedades compostas por apenas um sócio não podiam atuar em serviços de radiodifusão. A medida visa

adequar a legislação ao modelo de sociedade unipessoal, criado pela Lei da Liberdade Econômica, de 2019.

A nova lei também amplia o número de emissoras de rádio que podem ser outorgados a uma mesma entidade: 20 emissoras no total, sejam elas ondas médias, ondas curtas, ondas tropicais ou FMs (Brasil, 2024). A justificativa para a ampliação se deu em razão da exigência da migração das rádios AM para FM. Muitas empresas não conseguiriam migrar em razão de já terem atingido o máximo permitido na lei anterior.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil segue na contramão dos principais países em se tratando de normas eficientes de radiodifusão. Autores como Jonas Valente, em trabalho publicado pelo Coletivo Intervozes, em 2009, analisa os sistemas de radiodifusão em 12 países diferentes e os compara com o Brasil. Na maior parte desses países, figuram somente três modelos: público, privado e privado não comercial (Sistemas [...], 2009). Já o Brasil divide e subdivide os tipos de radiodifusão com o passar do tempo, como ocorreu com a TV educativa, no final da década de 1960, com a rádio educativa, em 1981, ou mesmo com as rádios comunitárias, em 1998.

Outro problema grave é que, em vez de criar mecanismos regulamentadores que impeçam a propriedade cruzada da mídia, o Brasil promoveu mais uma flexibilização da mídia em dois momentos recentes: o primeiro, no início do governo de Michel Temer e, o segundo, em 2024, no terceiro mandato do presidente Lula. Como o presidencialismo brasileiro mantém há anos um desequilíbrio de forças que impõe ao governo de plantão o atendimento a demandas dos congressistas, passa-se a impressão de que cada governo recorre à radiodifusão como moeda de troca em práticas clientelistas que atravessam décadas. Ampliar o número de concessões para cada entidade para 20 canais de rádio ou televisão, por exemplo, vai ao encontro dos interesses de radiodifusores privados, de alguns canais religiosos que se utilizam da fé para auferir lucro e daqueles políticos profissionais que ampliam sua base de influência. É preciso que se debata um novo Código Brasileiro de Telecomunicações, que as normas sejam revistas, em vez de promover remendos legislativos que afrouxam a capacidade regulatória do Estado. Percebe-se que o cenário se repete atualmente em relação às plataformas digitais, às quais foi permitido, por inércia regulatória, estabelecer raízes profundas nas relações sociais e

econômicas antes da existência de quaisquer formas de regulação, algo conhecido, há décadas, tanto no rádio quanto na televisão.

## REFERÊNCIAS

ABERT. Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão. **História da Abert.** Quem Somos. Sem data. Disponível em:  
<http://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historiaabert>. Acesso em: 25 fev. 2017.

ANCINE. **Tire suas dúvidas sobre a lei da TV paga.** On-line. s/d. Disponível em:  
<http://www.ancine.gov.br/faq-lei-da-tv-paga>. Acesso em: 08 fev. 2017.

BARBOSA, Bia. **O escárnio de Temer com as concessões de rádio e TV.** Intervozes. Carta Capital. Online. 29 mar. 2017. Disponível em:  
<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-escarnio-de-temer-com-as-concessoes-de-radio-e-tv>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Ato nº 4.174, de 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/legislacao-arquivos/atos-anatel/ato-no-4-174-2021-anatel>. Acesso em: 23 Mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 2.108 de 24 de dezembro de 1996. Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2108.htm). Acesso em: 6 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 20.047 de 27 de maio de 1931. Regula a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional. Rio de Janeiro. Presidência da República. Casa Civil. 1931. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20047-27-maio-1931-519074-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 21.111 de 1º de março de 1932. Aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional. Rio de Janeiro. Presidência da República. Casa Civil. 1932. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21111-1-marco-1932-498282-publicacaooriginal-81840-pe.html>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília.

Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0236.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0236.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.396 de 21 de março de 2005. Regulamenta o art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre o recebimento de recursos e a veiculação de publicidade institucional por organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5396.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5396.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Brasília.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 2011a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.812-de-15-de-janeiro-de-2024-537590088>. Acesso em: 23 Mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília. 14 dez. 1962. Presidência da República. Casa Civil. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1995a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9612.htm). Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá

outras providências. Brasília. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 1998b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 651 de 15 de abril de 1999. Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para outorgas de concessões, permissões e autorizações para execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, por parte do Ministério das Comunicações. Brasília. Ministério da Educação. Ministério das Comunicações. 1999. Disponível em: [http://www2.mcti.gov.br/index.php?option=com\\_mtree&task=att\\_download&link\\_id=127&cf\\_id=24](http://www2.mcti.gov.br/index.php?option=com_mtree&task=att_download&link_id=127&cf_id=24). Acesso em: 6 abr. 2017.

BRASIL. Portaria Ministerial nº 420 de 14 de setembro de 2011. Dispõe sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Brasília. Ministério das Comunicações. 2011b. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doc\\_22069834\\_PORTARIA\\_N\\_420\\_DE\\_14\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2011.aspx](http://www.lex.com.br/doc_22069834_PORTARIA_N_420_DE_14_DE_SETEMBRO_DE_2011.aspx). Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. Portaria nº 489 de 18 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Regulamentar do Canal da Cidadania. Brasília. Ministério das Comunicações. (2012b). Disponível em: <http://www2.mcti.gov.br/documentos/documentos/portaria-489-canal-da-cidadania.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2016.

BUCCI, Eugênio. **Em Brasília, 19 horas:** a guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008.

EMISSORAS de rádio começam a migrar de AM para FM no final do mês. **Agência Senado.** Online. 19 fev. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/15/emissoras-de-radio-comecam-a-migrar-de-am-para-fm-no-final-do-mes>. Acesso em: 27 mar. 2017.

FERRARETTO, Luiz Artur. **Rádio:** o veículo, a história e a técnica. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

LARANGEIRA, Álvaro Nunes. **A mídia e o regime militar.** Porto Alegre: Sulina, 2014.

LIMA, Venício Artur de. **Mídia:** crise política e poder no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

LIMA, Venício Artur de. **Paulo Freire:** a prática da liberdade, para além da alfabetização. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

LOPES, Ivonete da Silva. **TV Brasil e a construção da rede nacional de televisão pública.** Jundiaí, Paco Editorial, 2015.

MORAES, Dênis de. **Vozes abertas da América Latina:** Estado, políticas públicas e democratização da comunicação. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, 2011.

NORMA do canal da cidadania completa nove meses sem nenhuma habilitação. **Coletivo Intervozes**. Observatório do direito à comunicação. Online. 30 ago. 2013. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=27535>. Acesso em: 12 mar. 2017.

ROLDÃO, Ivete Cardoso C. O governo FHC e a política de radiodifusão. Portal de Livre Acesso à Produção em Ciências da Comunicação (Portcom). Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (Intercom). s/d. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/f7c0cfafb1be0931e99fcc97f75cf289.PDF> Acesso em 30 Set. 2024.

SANTOS, Carlos Roberto Praxedes dos. **Rádios Comunitárias do Vale do Itajaí**: controvérsia legal, sociopolítica e ideológica. 2005. 216 f. Dissertação. (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005.

SANTOS, Carlos Roberto Praxedes dos. **A TV pública não pública**: as televisões não comerciais no Brasil. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019.

SISTEMAS públicos de comunicação no mundo: experiências de doze países e o caso brasileiro. São Paulo: Paulus, Intervozes, 2009.

UBERLÂNDIA recebe o primeiro Canal da Cidadania digital do país. **Portal Brasil Online**. Governo Federal. 17 dez. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2015/12/uberlandia-recebe-o-primeiro-canal-da-cultura-digital-do-pais>